

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Manaus

ASSUNTO: Convalidação da Resolução Nº 004/CME/2002 que aprovou a proposta metodológica SESI/EDUCA na Rede Municipal de Ensino.

RELATOR: Francisco de Assis Costa de Lima

PARECER N. 009/CME/2011

APROVADO EM: 29/09/2011

PROCESSO N.035/CME/2011

I – RELATÓRIO

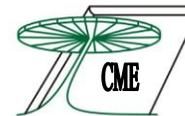
Em pesquisa realizada nos arquivos do Conselho Municipal de Educação foram detectadas algumas resoluções “Ad Referendum”, sem as respectivas validações no Conselho Pleno, razão pela qual se submeteram tais documentos à análise e demais procedimentos para legitimação. Considerando as prerrogativas do CME, inseriu-se em pauta de reunião ordinária do dia 11.08.11 a Resolução n. 04/CME/GP/2002, que trata de aprovação da utilização da Metodologia SESI/EDUCA na Rede Municipal de Ensino de Manaus a partir de fevereiro de 2002 até dezembro de 2003, ano em que finalizou sua utilização na rede municipal, no entanto, mesmo não estando mais em execução, os cidadãos que fizeram uso de tal metodologia precisam ter validados seus estudos e documentos.

II – PARECER

A Constituição Federal consigna, em seu artigo 205, a educação como um direito de todos, nestes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não é ocioso observar que o dispositivo constitucional supramencionado estabelece que tal direito visa, além de levar a pessoa ao pleno desenvolvimento, prepará-la para o exercício da cidadania bem como garantir-lhe qualificação para o trabalho. Ora, sabe-se que o exercício de determinados direitos dos cidadãos pressupõe a comprovação de escolaridade.



Por outro giro, a corroborar o exercício da cidadania, a Carta Magna garante, ainda, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, conforme se pode observar na prescrição insculpida na alínea “b” do inciso XXXIV de seu artigo 5º:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

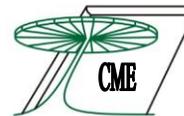
No caso em tela, portanto, não há que se discutir sobre a convalidação ou não da proposta metodológica SESI/EDUCA, uma vez que a não convalidação atingiria direito líquido e certo dos alunos que participaram do Programa e que precisam ter reconhecida a escolaridade. Negar-lhes esse direito, seria negar o próprio direito ao exercício da cidadania, o que é manifestamente inconstitucional.

No que concerne à competência processual para a convalidação de seus atos, este Conselho encontra respaldo no artigo 55 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, que dispõe, *in verbis*:

Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O fato de haver uma Resolução aprovada *ad referendum* que ainda não foi submetida à convalidação, trata-se de defeito sanável pelo próprio Conselho, uma vez que não se vislumbra, no caso em análise, qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, pelo contrário, sobreviria a lesão caso não houvesse a convalidação para amparar o direito dos que foram atendidos no 2º Segmento do Ensino Fundamental, por meio do Sistema Modular, da referida metodologia.

Diante do exposto e considerando a necessidade de convalidar a proposta metodológica SESI/EDUCA haja vista que a Resolução n. 04/CME/GP/2002 foi aprovada “AD REFERENDUM” em 09 de julho de 2002, ficando pendente desde então sua aprovação no colegiado, somos de parecer favorável à aprovação da Resolução n. 08/CME/2011 que legitima os efeitos legais da Resolução n. 04/CME/GP/2002.



III – VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos do Parecer.

Manaus, 29 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA
Conselheiro Relator

IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação, reunida nesta data, decidiu por unanimidade aprovar o voto do Relator.

ALDENILSE ARAUJO DA SILVA
Conselheira

VILMA PESSOA PAIVA
Conselheira

ELIZÂNGELA BRANDÃO DE SOUZA
Conselheira

MÔNICA MORAES DE OLIVEIRA
Conselheira

TÚLIO ORLEANS GADELHA COSTA
Conselheiro

ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS
Conselheira

PRISCILA DUARTE DE LIRA
Conselheira

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 29 de setembro de 2011.

ELAINE RAMOS DA SILVA
Presidente do CME/Manaus